



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO  
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2.015

Ementa: COGITAÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE DIRECIONAMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE – INDÍCIOS DE EVENTUAL NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SUBSEQUENTE CONTRATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÃO OBJETIVANDO IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS VOLTADOS À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DE EVENTUAL INICIATIVA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

**1. CONSIDERANDO** que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

**2. CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública*”;

**3. CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93;

**4. CONSIDERANDO** o contido em matéria veiculada pelo periódico JORNAL DO OESTE, em 19 de setembro de 2.015, a respeito de eventuais irregularidades no Edital de Licitação nº 073/15, modalidade Tomada de Preços, promovido pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, para fim de locação de enfeites natalinos, em que figura como vencedora a empresa FANTHASY ARTIGOS NATALINOS, especialmente no que concerne à coincidência de especificações técnicas relativamente ao certame promovido no ano



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

de 2.014, sugestivo de ocorrência de direcionamento, em detrimento à concorrência entre interessados, propiciando-se risco de danos ao erário público;

**5. CONSIDERANDO** que por ocasião da análise preliminar do Edital nº 73/2015, modalidade Tomada de Preços<sup>1</sup>, especialmente o ANEXO I, relativo à RELAÇÃO DE PRODUTOS, observa-se a cogitação de identidade de detalhamento entre os produtos descritos no certame, e aqueles fornecidos em catálogo da empresa FANTHASY ARTIGOS NATALINOS;

**6. CONSIDERANDO** que por ocasião de esclarecimento inicial apresentado pelos servidores públicos José Augusto de Souza (Secretário de Desenvolvimento Econômico) e Silvania Freese a órgão de imprensa acerca dos fatos, os argumentos manifestados são insuficientes à superação da cogitação de ocorrência de grave irregularidade<sup>2</sup>;

**7. CONSIDERANDO** que nos termos do escólio de Marçal Justen Filho, a homologação da licitação *"envolve duas ordens de consideração, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência. Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito"*<sup>3</sup>;

**8. CONSIDERANDO** o disposto no artigo 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429/92, o qual prevê os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário, dentre tais aqueles relacionados à *"frustração da licitude do processo licitatório"*.<sup>4</sup>

**9. CONSIDERANDO** que os fatos mencionados nos itens 4 e 5 sugerem a violação do princípio da competitividade, cuja importância, segundo Toshio Mukai, mencionado por Hely Lopes Meirelles, é *"tão essencial na matéria que, se, num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo"*;

**10. CONSIDERANDO** que eventual nulidade da licitação induz à nulidade do contrato (art. 49, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93) cujos efeitos são imputáveis não só à

<sup>1</sup> <https://www.toledo.pr.gov.br/esportal/siclicitacao.search.logic?licitacaoModel.pk.codEntidade=136&licitacaoModel.pk.exercicio=2015&licitacaoModel.pk.codLicitacao=73&licitacaoModel.pk.codTipoLicitacao=2&entidade.codEntidade=&tpSituacaoLicitacao=&nrExercicio=&idTipoLicitacao=&idEspecieBensServicos=&tpNaturezaProcedimento=&tpNaturezaProcedimentoConcorrenca=&tpNaturezaProcedimentoPregao=&tpNaturezaProcedimentoInexigibilidade=&dtInicial=&dtFinal=>, acessado em 21/09/2015, às 10h:35min.

<sup>2</sup> <http://www.youtube.com/watch?v=V8oObkYQzbo&sns=em>, acessado em 21/09/2015, às 15 horas.

<sup>3</sup> Curso de Direito Administrativo – 16ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2003, p. 419.

<sup>4</sup> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, desta Lei, e notadamente:

(...)

VIII – frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;"



**4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO  
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

que o direcionamento do objeto licitatório era de fácil constatação, inclusive (e sobretudo) pelo vencedor do certame, incidindo-se, pois, o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 59 da Lei Federal nº 8.666/93<sup>4</sup>;

**11. CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

**12. CONSIDERANDO** que nas circunstâncias que envolvem vícios insanáveis, o próprio Administrador Público detém a prerrogativa de declaração de nulidade, não permitindo a produção de efeitos em prejuízo ao interesse público, tendo em vista que, segundo ensina Hely Lopes Meirelles, a anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público, faculdade esta assentada no poder de autotutela do Estado, objetivando o exercício da justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos. Destaque-se ainda que, a faculdade de anular os atos ilegais é ampla para a Administração, podendo ser exercida de ofício, pelo mesmo agente que os praticou, como por autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade<sup>5</sup>.

Nesta mesma linha, afirma Odete Medauar que *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los<sup>6</sup>”*.

Tal posicionamento encontra-se, inclusive, sumulado: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”* (STF, Súmula 743) e *“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”* (STF, Súmula 346.);

**13. CONSIDERANDO** o significativo valor da licitação, definido inicialmente no valor máximo de R\$ 527.000,00 (quinhentos e vinte e sete mil reais), e, portanto, a gravidade de eventual ocorrência de dano patrimonial, em detrimento ao erário,

<sup>4</sup> Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.”

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. Malheiros Editores, São Paulo: 2001. p. 197-198.

<sup>6</sup> MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 130.



**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
**PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**RECOMENDA**

ao Sr. **PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO**, sob pena de responsabilização nos termos da lei,

1) As imediatas providências objetivando a **IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À LOCAÇÃO DE ENFEITES NATALINOS, DECORRENTES DE INICIATIVA PROMOVIDA NOS TERMOS DO EDITAL LICITATÓRIO Nº 73/2015, INCLUINDO AS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS À CONTRATAÇÃO E/OU PAGAMENTO DE VALORES À EMPRESA FANTHASY ARTIGOS NATALINOS;**

2) A **ANÁLISE E DECISÃO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, ACERCA DA OCORRÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DECORRENTE DO EDITAL Nº 73/2015, E BEM ASSIM DE EVENTUAL CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIUNDO DO RESULTADO DO CERTAME CUJA LEGALIDADE É QUESTIONADA**, seguindo-se às providências destinadas à cessação definitiva dos atos voltados à locação de enfeites natalinos em sucedâneo ao referido edital;

O Sr. Prefeito Municipal deverá informar se irá ou não acatar a presente Recomendação Administrativa, no **prazo de 05 (cinco) dias**, e deverá dar ciência imediata dela à Assessoria Jurídica e setores incumbidos do procedimento licitatório e contratação administrativa, caso manifeste intenção de acatá-la.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa à Presidência da Câmara de Vereadores de Toledo, pugnando-se publicidade aos respectivos vereadores municipais, para fim de conhecimento e eventuais providências ao âmbito de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa à Presidência do Observatório Social de Toledo, para fim de conhecimento e acompanhamento de eventuais situações correlatas ao âmbito do exercício da fiscalização dos poderes públicos.

*Publique-se, inclusive no atrio das Promotorias de Justiça.*

*Registre-se no sistema PRO-MP.*

Toledo, 21 de setembro de 2015.

SANDRES SPONHOLZ  
Promotor de Justiça  
Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 110/2015 - CM

Toledo, 29 de setembro de 2015

A Sua Excelência o Senhor  
SANDRES SPONHOLZ  
Promotor de Justiça  
Rua Almirante Barroso, 3200 - Centro  
Toledo - PR

Assunto: Recomendação nº 11/2015.

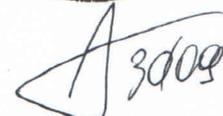
Senhor Promotor,

Em atenção a correspondência subscrita por Vossa Excelência, datado de 21 de setembro de 2015 e protocolado neste Legislativo sob nº 1844, na mesma data, encaminhamos apenso a este expediente cópia anexa de documento interno desta Câmara, contendo assinatura dos Vereadores dando ciência do recebimento de cópia da Recomendação nº 11/2015 dessa Promotoria de Justiça.

Atenciosamente,

  
ADEMAR DORFSCHMIDT  
Presidente da Câmara Municipal







# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Confirmação de recebimento de cópia da Recomendação Administrativa nº 11/2015, da 4ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público.

Nome dos Vereadores	Assinatura Vereador
Ademar Dorfschmidt	
Adriano Remonti	
Airton Paula	
Edinaldo Santos	
Expedito Ferreira	
Genivaldo Paes	
Lucio de Marchi	
Luís Fritzen	
Luiz Johann	
Marcos Zanetti	
Neudi Mosconi	
Odair Maccari	
Reinaldo Rocha	
Renato Reimann	
Rogério Massing	
Sueli Guerra	
Tita Furlan	
Vagner de Labio	
Walmor Lodi	

Toledo, 28 de setembro de 2015.